



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9608/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ADRIANE CELANTE, AMARILDO ALVES CARNEIRO, ARISTIDES DE ALBUQUERQUE, CLEONIR SORANZO DOS SANTOS, EVERALDO PERON, JOAO ALVES DA SILVEIRA, MARIO DA SILVA PIRES, MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 868/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal
Complementar. Irregularidades
automáticas. Legalidade e
Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Manfrinópolis com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 44 dos autos nº155450/23, julgado pela decisão S1C ACO 3531/2023, publicada em 20/11/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 25494/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 10).

O Município de Manfrinópolis apresentou resposta (Peças 14 a 16).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 4287/26 – COAP (Peça 17), identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 132/26 – 6PC (Peça 20).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente